

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 7.872, DE 2010

Altera a redação dos arts. 245 a 258 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que "dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências", a fim de substituir a expressão "salário mínimo de referência" por "salário mínimo".

Autor: COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

Relatora: Deputada JANDIRA FEGHALI

I - RELATÓRIO

Encontra-se nesta Comissão de Seguridade Social e Família o Projeto de Lei em epígrafe para manifestação quanto ao mérito nos termos regimentais.

A proposição cuida de substituir a expressão “salário-mínimo de referência” pelo texto “salário mínimo”

Vale salientar que tal reforma normativa teve sua origem na Comissão de Legislação Participativa a partir de sugestão encaminhada a esta Casa pela Associação Paulista do Ministério Público.

Naquela Comissão a proposta fora aprovada por unanimidade conforme parecer do Relator, Dep. Nazareno Fonteles (PT-PI).

A proposição em análise foi distribuída às Comissões de Seguridade Social e Família e Constituição e Justiça e de Cidadania e está sujeita à apreciação do Plenário em regime de prioridade.

No prazo regimental, não foram oferecidas emendas nesta Comissão de Seguridade Social e Família.

É o relatório.

II- VOTO DA RELATORA

Cabe a esta Comissão, com base no disposto na alínea “t” do inciso XII do art. 32 do Regimento Interno, pronunciar-se sobre matérias relativas à família, à mulher, à criança, ao adolescente, ao idoso e à pessoa com deficiência.

Quanto à questão em comento, julgamos a iniciativa meritória e louvável. Em verdade, o Estatuto da Criança e do Adolescente, de 13 de Julho de 1990, já nasceu defasado no que tange à sistemática de aplicação de multas. O texto compreendido entre os artigos 245 e 258 pune diversas infrações administrativas com multas estabelecidas em salários de referência.

Ocorre, porém, que desde 3 de julho de 1989, portanto mais de um ano antes da promulgação do ECA, no Brasil, já não mais existia o salário mínimo de referência. Neste ponto é claro o art. 5º da Lei nº 7.789, de 3 de Julho de 1989, que dispõe sobre o salário mínimo :

“Art. 5º A partir da publicação desta Lei, deixa de existir o salário mínimo de referência e o piso nacional de salário, vigorando apenas o salário mínimo.”

De acordo com a Associação Paulista do Ministério Público, tal situação tem causado divergência judicial quando da aplicação da multa pela prática de infrações administrativas.

Decisão do Tribunal de Justiça de São Paulo é clara neste sentido ao determinar que:

“A partir de 4.7.89, data da publicação da Lei nº 7.789 de 1989, artigo 5º, deixou de existir o salário de referência, que retomou a antiga denominação de salário mínimo, daí porque as multas fixadas pelo Estatuto da criança e do Adolescente devem ser consideradas em salário mínimo, embora tenha resultado em elevação do valor da multa (JTJ 198/89)”

Cabe ao legislador, portanto, aprimorar a norma de forma a manter sua coerência e lógica. Desta forma, é oportuna a proposição apresentada pela Comissão de Legislação Participativa.

Diante do exposto, o nosso voto é, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 7.872, de 2010.

Sala da Comissão, em 30 de Agosto de 2011.

Deputada **JANDIRA FEGHALI**
Relatora